



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005194-33.2020.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**  
 Requerente: **El Rio Serviços de Depilação Estética Ltda**  
 Requerido: **Sul America Cia de Seguro Saude**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Bannitz Baccala da Rocha**

Vistos.

**EL RIO SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO ESTÉTICA LTDA** ajuizou ação de Rescisão Contratual em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, aduzindo ter firmado com a ré, em 13/02/2019, contrato de seguro saúde empresarial, tendo optado, posteriormente, pelo cancelamento do serviço, por razões financeiras (reajuste da parcelas) e também em razão da crise do COVID-19. Aduz que, em razão do pedido de cancelamento, a requerida lhe cobra multa rescisória (prêmio complementar por cancelamento antecipado) cobrando também aviso prévio, equivalente a 60 dias de adesão obrigatória ao plano de saúde antes do cancelamento, sendo que não concorda com tais cobranças, entendendo impossibilidade de exigência de aviso prévio, multa rescisória e nulidade do artigo 17, na resolução ANS nº 195. Sustenta ter direito à rescisão do contrato e que houve revogação da resolução ANS nº195 e superveniência da resolução ANS nº455, editada pela ANS em 30 de março de 2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para que seja declarada suspensão a exigibilidade dos valores referentes ao contrato celebrado entre as partes, relativos ao aviso prévio e multa rescisória (prêmio complementar), bem como a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança; seja determinada a abstenção de custeio, ressarcimento e/ou cobertura de quaisquer procedimentos referentes ao contrato objeto da lide; pede seja reconhecida a nulidade das cláusulas que imponham o pagamento de multa rescisória; seja rescindido o contrato, retroagindo os efeitos da rescisão à data de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

30 de junho; condenação da requerida em custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (fls.175/180).

Decisão de fls. 188/189 deferiu a tutela de urgência.

Citada (fl. 192), a ré apresentou contestação (fls.218/246). Sustenta que a solicitação de cancelamento do plano antes de completar o período inicial de vigência de 24 meses irá gerar o pagamento de prêmio complementar, conforme cláusula 31.4.2 das condições gerais. A partir do recebimento da solicitação de cancelamento do plano pela empresa, conforme estabelece a cláusula 31.1.1 das Condições Gerais, combinada com RN 195, o pedido de cancelamento tem que ser realizado com no mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência. Quanto a alegação de declaração de ilegalidade em Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (2013.51.01.136265-4), que tramitou perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, não deve prosperar, posto que conforme previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. No mérito, afirma que a rescisão do contrato antes do período de vigência mínimo enseja a cobrança de prêmio complementar, pontuando-se que a relação securitária iniciou-se em abril de 2019, devendo vigor até, pelo menos, abril de 2021, período de 24 meses, não podendo a autora alegar desconhecimento da referida condição. Argumenta que deve ser mantida a liberdade de contratar, devendo prevalecer o pactuado em contrato. Em razão disso, a cláusula 31.4.2 do Contrato estabelece que a Estipulante deverá arcar com o pagamento de prêmio complementar em caso de solicitação de cancelamento antes do período de vigência inicial do contrato, necessário para restabelecer o equilíbrio contratual, bem como notificar a Seguradora do cancelamento com 60 dias de antecedência. Aduz impossibilidade de ampliação do direito pretendido em razão da pandemia ocasionada pelo covid-19. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em réplica (fls. 249/251), a autora reiterou a ilegalidade da cobrança, refutando os argumentos da requerida. Argumenta que a eficácia da Ação Civil Pública é em todo o território nacional.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações e documentos colacionados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, observo que o C.STJ tem adotado como norte a teoria finalista mitigada. Segundo esta linha, é consumidor aquele que retira bem ou serviço do mercado como elo final da cadeia de consumo, daí o nome “finalista”. Ocorre que, em situações onde há clara hipossuficiência técnica de um dos contratantes frente ao outro, isto quanto à natureza do produto ou serviço contratado, aplica-se o CDC a fim de reequilibrar a relação entre as partes, isto seria a “mitigação” da teoria finalista.

No caso em tela, ainda que o contrato de plano de saúde coletivo seja firmado por duas pessoas jurídicas, os terceiros beneficiados são pessoas físicas que utilizam do serviço como destinatários finais. Assim, trata-se de consumo para satisfação pessoal, e não como incremento de produção. Portanto, cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, a ação é procedente.

São fatos incontroversos: a) a autora firmou com a requerida contrato coletivo empresarial de seguro saúde; e b) a requerente solicitou à ré o cancelamento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contrato em 30.06.2020 (fl. 169); e c) a requerida cobrou da autora as mensalidades correspondentes ao período de aviso prévio dos 60 dias posteriores à solicitação de cancelamento e multa contratual de prêmio complementar, cláusula 31.4.2, devendo ser efetuado o pagamento da fatura reajustada (fls.170/171).

A controvérsia se funda em relação à exigibilidade do valor mencionado na inicial, referente a multa prevista na cláusula 31.4.2. do contrato (fls.104) que estabelece a obrigação de pagamento de "prêmio complementar" equivalente a duas ou três vezes o valor da média das faturas emitidas nos últimos 12 meses, no caso do cancelamento da contratação ocorrer antes de completar o período de 12 meses, observando-se que o múltiplo da fatura será de 2,0 (faturas), para índice de sinistralidade igual ou inferior a 0,70 (setenta centésimos), e 3,0 (faturas), para índice de sinistralidade superior a 0,70 (setenta centésimos) - cláusula 31.4.5 – fls.105.

Constata-se dos presentes autos que as partes celebraram contrato de seguro saúde em 28 de janeiro de 2019 (fls.44/50).

A autora requereu o cancelamento junto à requerida, conforme carta de Cancelamento de Apólice em 30/06/2020 – fls.169, entendendo a requerida que a rescisão contratual somente poderia ocorrer a partir de 31.08.2020, posto que a autora deveria cumprir o aviso prévio (fls.170/171).

Sustenta a parte ré para justificar a cobrança que a cláusula possui embasamento em resolução da ANS e expressa previsão contratual. Contudo, sem razão a requerida.

Em que pese estabeleça o contrato o pagamento de “prêmio complementar” em caso de rescisão do contrato em prazo inferior a 12 meses da contratação - em importância equivalente a 3 vezes o valor da média das faturas já emitidas durante o período em que o contrato esteve ativo (cláusula 31.4.5 – fls.105 ), o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

normativo que lhe dava embasamento foi reconhecido por nulo, em ação coletiva transitada em julgado, que possui eficácia *erga omnes*, com fundamento nos arts. 81 e 103 do CDC, em todo o território nacional.

Nesse sentido, é assegurado ao contratante do plano a rescisão do contrato sem imposição de multas contratuais em razão de fidelidade por 12 meses. Em cumprimento à ordem judicial, a ANS editou a Resolução Normativa nº. 455/20, com o seguinte teor:

*“Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”*

Convém ressaltar, ainda, que no julgamento da remessa necessária da ação coletiva apontada pela requerente, enquadrou-se como consumidor não apenas os beneficiários do plano, mas também a estipulante deste, que, por certo, é parte hipossuficiente na relação com a requerida, fazendo jus à proteção do Código Consumerista.

Desta feita, há de se resguardar o direito de a Autora de desfazer o contrato, com efeito imediato (liberando-se prontamente ambas as partes de suas obrigações em especial da prestação dos serviços e do pagamento de contraprestação).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para: (i) confirmar a tutela provisória concedida (fls.188/189); (ii) declarar nulas as cláusulas contratuais que autorizam a cobrança de multa por quebra de fidelidade - 31.4.2. do contrato (fls.104); cláusula 31.4.5 – fls.105; (ii) declarar inexigível o valor cobrado pela requerida com fulcro nas referidas cláusulas (aviso prévio e multa rescisória); (iii) determinar a requerida que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou protesto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

relativo a tais valores; (iv), declarar rescindido o contrato entre as partes, retroagindo os efeitos da rescisão à data de 30 de junho; declarar a desnecessidade da ré de custear, ressarcir ou dar cobertura aos procedimentos previstos no contrato, a partir de julho de 2020.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**